



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 98/19.8YRCBR

13373151

CONCLUSÃO: - 14-01-2020

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Adelino Tavares)

=CLS=

»«

A presente acção de revisão de sentença estrangeira foi instaurada por um cidadão de nacionalidade espanhola e tem como demandada uma cidadã da mesma nacionalidade, ele residente em Portugal e ela residente em Espanha.

Por conseguinte, à citação da demandada devem aplicar-se as regras estatuídas no Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de actos).

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem afirmado reiteradamente que este Regulamento é de aplicação obrigatória, não cabendo aos Estados-Membros discricionariedade para decidir ou não sobre a sua aplicação (p. ex. Acórdão de 19.12.2012, Alder, C-325/11, EU:C:2012:824, n.º 25, Acórdão de 02.03.2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 55 e jurisprudência referida).

O citado Regulamento prevê várias modalidades de citação: através de transmissão dos actos entre as entidades designadas ao abrigo do disposto no artigo 2.º (artigo 4.º), transmissão por via diplomática ou consular (artigo 12.º), citação ou notificação pelos serviços postais (artigo 14.º) e citação directa (artigo 15.º).

O Regulamento não estabelece uma hierarquia entre os meios de citação previstos, deixando ao cuidado do Estado-Membro onde pende a acção a escolha do meio de transmitir a citação que lhe pareça mais rápido e eficaz, com o limite apenas de não pode escolher um meio que o Estado-Membro onde se vai realizar a citação declarou não aceitar.

A Espanha declarou não aceitar a citação directa bem como a citação no seu território proveniente de outro Estado-Membro e realizada por intermédio dos serviços consulares ou diplomáticos, salvo em relação aos actos que devem ser citados ou notificados aos nacionais do Estado-Membro de origem (cf. informações do Portal da Justiça da União Europeia, [aqui](#)).



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 98/19.8YRCBR

Por isso Portugal podia realizar a citação por via postal, por carta registada com aviso de recepção, por se tratar de um meio previsto na legislação nacional e europeia e o Estado-Membro de destino (a Espanha) não se opor ao uso desse meio de citação.

No caso a citação foi feita por via postal, usando a língua portuguesa, acompanhada de cópia da petição inicial apresentada em língua portuguesa e de cópia dos documentos juntos com aquele articulado e na respectiva língua de origem, sendo que a destinatária tem, como já referido nacionalidade e residência em Espanha, ignorando-se se a mesma compreende a língua portuguesa.

Nos termos do artigo 8.º do Regulamento o destinatário tem o direito de recusar a recepção do acto quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o acto à entidade requerida no prazo de uma semana, se este não estiver redigido ou não for acompanhado de uma tradução numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a citação ou notificação.

Para o efeito, a entidade requerida deve avisar o destinatário desse direito através do formulário constante do anexo II do Regulamento.

2

O n.º 4 do artigo 8.º acrescenta que os n.ºs 1, 2 e 3, ou seja, a obrigatoriedade da informação sobre o direito de recusar o acto, se aplicam igualmente aos meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais previstos na secção, isto é, designadamente à citação por via postal.

O n.º 5 complementa dizendo que nos casos em que a citação ou notificação é efectuada nos termos do artigo 14.º (citação por via postal), a autoridade ou pessoa que a faz devem avisar o destinatário de que pode recusar a recepção do acto e que o acto recusado deve ser enviado àqueles agentes ou àquela autoridade ou pessoa.

O Tribunal de Justiça da União Europeia afirma o seguinte no Acórdão de 06.09.2018, no processo C-21/17, Catlin Europe, ECLI:EU:C:2018:675, in Colectânea de Jurisprudência:

«31. (...) o Regulamento n.º 1393/2007 prevê expressamente, [no artigo 8.º, n.º 1], a possibilidade de o destinatário de um ato a citar ou a notificar recusar a recepção do ato se este não estiver redigido ou acompanhado de uma tradução numa língua que o destinatário compreenda ou na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deve ser efectuada a citação ou a notificação.»



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 98/19.8YRCBR

32 Neste contexto, o Tribunal de Justiça já declarou que a faculdade de recusar receber o ato objecto de citação ou notificação constitui um direito do destinatário desse ato (v., neste sentido, Acórdão de 16 de Setembro de 2015, *Alpha Bank Cyprus*, C-519/13, EU:C:2015:603, n.º 49; Despacho de 28 de Abril de 2016, *Alta Realitat*, C-384/14, EU:C:2016:316, n.º 61; e Acórdão de 2 de Março de 2017, *Henderson*, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 50).

33 Como o Tribunal de Justiça sublinhou igualmente, o direito de recusar a recepção de um ato objecto de citação ou notificação decorre da necessidade de proteger os direitos de defesa do destinatário desse ato, de acordo com as exigências de um processo equitativo, consagrado no artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 4 de Novembro de 1950. Com efeito, embora o Regulamento n.º 1393/2007 se destine, essencialmente, a melhorar a eficácia e a celeridade dos processos judiciais, bem como a assegurar a boa administração da justiça, o Tribunal de Justiça declarou que os referidos objectivos não podem ser alcançados à custa de um enfraquecimento, seja de que maneira for, do respeito efectivo dos direitos de defesa dos destinatários dos actos em causa (Acórdão de 2 de Março de 2017, *Henderson*, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 51 e jurisprudência referida).

3

34 Por conseguinte, importa garantir não só que o destinatário do ato o receba realmente mas também que aquele possa conhecer e compreender, de forma efectiva e completa, o sentido e o alcance da acção intentada no estrangeiro contra ele, para poder preparar utilmente a sua defesa e fazer valer os seus direitos no Estado-Membro de origem (Acórdão de 2 de Março de 2017, *Henderson*, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 52 e jurisprudência referida).

35 Ora, para que o direito de recusa que consta do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 possa produzir utilmente os seus efeitos, é necessário que o destinatário do ato tenha sido devidamente informado, previamente e por escrito, da existência desse direito (Acórdão de 2 de Março de 2017, *Henderson*, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 53 e jurisprudência referida).

36 No sistema instituído pelo referido regulamento, esta informação é-lhe comunicada através do formulário normalizado constante do Anexo II desse regulamento (Acórdão de 2 de Março de 2017, *Henderson*, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 54 e jurisprudência referida).

37 No que respeita ao alcance que há que reconhecer a esse formulário normalizado, o Tribunal de Justiça já declarou que o Regulamento n.º 1393/2007 não prevê excepções à sua utilização (Acórdão de 2 de Março de 2017, *Henderson*, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 55 e jurisprudência referida).



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 98/19.8YRCBR

38 Desta consideração e da finalidade prosseguida pelo formulário normalizado constante do Anexo II do referido regulamento, descrita nos n.ºs 35 e 36 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça deduziu que autoridade encarregada da citação e da notificação está obrigada, em qualquer circunstância e sem margem de apreciação a este respeito, a informar o destinatário de um ato do seu direito de recusar a recepção desse ato, utilizando sistematicamente para o efeito o referido formulário normalizado (Acórdão de 2 de Março de 2017, Henderson, C-354/15, EU:C:2017:157, n.º 56 e jurisprudência referida).»

A propósito da falta de cumprimento do dever de informação do direito de recusar o acto, o Tribunal de Justiça da União europeia no Acórdão de 16 de Setembro de 2015, no processo C - 519/13, ECLI:EU:C:2015:603, in Colectânea de Jurisprudência, assinalou o seguinte:

«[o sistema criado pelo Regulamento n.º 1393/2007] prevê também a utilização de dois formulários tipo que figuram, respectivamente, nos seus Anexos I e II.

(...) por um lado, ... o Regulamento n.º 1393/2007 não prevê excepções à utilização desses formulários. Pelo contrário, como decorre do considerando 11 deste mesmo regulamento, os formulários tipo nele previstos «deve[m] ser utilizados», já que contribuem, no respeito pelos direitos das partes em causa e como decorre do considerando 7 do Regulamento n.º 1393/2007, para a simplificação e maior transparência do processo de transmissão dos actos, garantindo a sua legibilidade e a segurança na sua transmissão.

Por outro lado, os referidos formulários constituem, como indica o considerando 12 desse regulamento, instrumentos por meio dos quais os destinatários são informados da faculdade que lhes assiste de recusarem receber o ato a notificar.

É à luz destas considerações que há que determinar o alcance exacto que deve ser reconhecido ao formulário tipo constante do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007 e, conseqüentemente, ao artigo 8.º, n.º 1, deste que visa a notificação do dito formulário ao destinatário do ato.

A este respeito, como decorre da própria letra do título e do conteúdo do referido formulário, a faculdade de recusar receber o ato a notificar, conforme prevista no mencionado artigo 8.º, n.º 1, é qualificada de «direito» do destinatário desse ato.

Ora, para poder produzir utilmente os seus efeitos, este direito conferido pelo legislador da União Europeia deve ser comunicado por escrito ao destinatário do ato. No sistema criado pelo Regulamento n.º 1393/2007, esta informação é -lhe comunicada por meio do formulário tipo constante do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007,



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 98/19.8YRCBR

tal como o requerente é, desde o início do processo, informado por meio do formulário tipo constante do Anexo I do mesmo regulamento da existência deste direito a favor do destinatário do ato.

Há, portanto, que considerar que o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 compreende dois enunciados, na verdade, ligados, mas, não obstante, distintos, a saber, por um lado, o direito substantivo do destinatário do ato de recusar recebê-lo pelo mero facto de não estar redigido ou não ser acompanhado de tradução numa língua que ele é suposto compreender e, por outro, a informação formal da existência desse direito levada ao seu conhecimento pela entidade requerida.

[...]o exercício do direito de recusa pressupõe que o destinatário do ato tenha sido devidamente informado, previamente e por escrito, da existência do seu direito.

Consequentemente, a entidade requerida, quando procede ou ordena que se proceda à notificação de um ato ao seu destinatário, está obrigada, em qualquer caso, a juntar ao ato em causa o formulário tipo constante do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007, informando o destinatário do seu direito de recusar recepcionar esse ato.

Há, pois, que considerar que a entidade requerida está obrigada, em qualquer circunstância e sem margem de apreciação a este respeito, a informar o destinatário do ato do seu direito de recusar a recepção do mesmo, utilizando sistematicamente para o efeito o formulário tipo constante do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007.

[Quanto às consequências da omissão da informação através do formulário tipo constante do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007] há que notar que o artigo 8.º do Regulamento n.º 1393/2007, relativo à recusa de recepção do ato, nada dispõe sobre as consequências jurídicas resultantes da falta de informação ao destinatário do ato, através do formulário tipo constante do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007, do seu direito de recusar a recepção do mesmo.

Também não decorre do disposto neste regulamento que essa falta determine a nulidade do processo de notificação.

Além disso, no que se refere às consequências da recusa do destinatário do ato de o recepcionar por não ser acompanhado de uma tradução numa língua que ele compreenda ou na língua oficial do Estado-Membro requerido, o Tribunal de Justiça já considerou, a propósito do Regulamento n.º 1348/2000, que é anterior ao Regulamento n.º 1393/2007, que não havia que declarar a nulidade do processo, mas sim permitir, em contrapartida, que o remetente sane a falta do documento requerido, enviando a tradução solicitada (v., neste sentido, acórdão Leffler, C -443/03, EU:C:2005:665, n.ºs 38 e 53).



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 98/19.8YRCBR

O Regulamento n.º 1393/2007 já consagrou este princípio no seu artigo 8.º, n.º 3.

Ora, solução semelhante deve ser acolhida nas hipóteses em que a entidade requerida não transmitiu ao destinatário do ato o formulário tipo constante do Anexo II deste último regulamento. Com efeito, a omissão do formulário tipo e a recusa de recepção de um ato por falta de tradução adequada estão estreitamente ligadas, visto que, em ambas as situações, pode ser posto em causa o exercício, por parte do destinatário do ato, do seu direito de recusar a recepção do ato em causa.

Assim, parece ser de considerar que devem ser aplicadas consequências jurídicas idênticas a essas duas situações.

Por outro lado, declarar a nulidade do ato a notificar ou do processo de notificação seria incompatível com o objectivo prosseguido pelo Regulamento n.º 1393/2007, que consiste em prever um modo de transmissão directo, rápido e eficaz entre os Estados-Membros dos actos em matéria civil e comercial. Nestas condições, deve ser possível sanar a omissão da informação por meio do formulário tipo constante do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007.»

Em conformidade com este entendimento o Tribunal de Justiça declarou que: «O Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, ... deve ser interpretado no sentido de que: i) a entidade requerida está obrigada, em qualquer circunstância e sem margem de apreciação a este respeito, a informar o destinatário do ato do seu direito de recusar a recepção do mesmo, utilizando sistematicamente para o efeito o formulário tipo constante do Anexo II do referido regulamento; e ii) a circunstância de a entidade requerida, quando procede à notificação de um ato ao seu destinatário, não ter juntado o formulário tipo constante do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007 não constitui um fundamento de nulidade do processo, mas uma omissão que deve ser regularizada em conformidade com o disposto no referido regulamento.»

Assim, verificando-se que (i) a demandada é cidadão nacional de outro Estado-Membro e aí residente, que a mesma (ii) não compareceu nem deduziu oposição à presente acção, que (iii) a citação foi feita em língua portuguesa (nota de citação, petição inicial e documentos apresentados nesta língua), (iv) que não cabe neste momento apurar se a mesma compreende a língua portuguesa, (v) que a mesma tem o direito de recusar a citação nos casos do artigo 8.º do Regulamento n.º 1393/2007, e que (vi) a informação desse direito tem de lhe ser dada obrigatoriamente e (vii) através do uso do formulário previsto no Anexo II do referido Regulamento, torna-se necessário *rectificar a irregularidade da citação.*



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 98/19.8YRCBR

Pelo exposto, determino que a secção proceda agora do seguinte modo:

1. Notifique o autor (com cópia deste despacho) avisando-o, nos termos do artigo 5.º do Regulamento n.º 1393/2007, que a destinatária da citação pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8.º;
2. Aguarde que o autor manifeste se pretende traduzir para espanhol a nota de citação, a petição inicial e os documentos juntos aos autos em língua portuguesa (ou opta, designadamente por saber que a destinatária compreende a língua portuguesa e não irá exercer fundamentamente o direito de recusar o acto, manter o uso da língua portuguesa);
3. Manifestando o autor que pretende efectuar a tradução, aguarde pela junção da mesma e após repita a citação realizando-a nos termos do Regulamento n.º 1393/2007, de novo por via postal com envio, para além do mais, do formulário do Anexo II;
4. Não manifestando o autor a vontade de apresentar a referida tradução, a secção deve enviar de imediato à destinatária por via postal o formulário do Anexo II do Regulamento n.º 1393/2007, preenchido em língua espanhola (através da ferramenta on-line para preenchimento dos formulários nas línguas da União Europeia disponível in <https://beta.e-justice.europa.eu/269/PT/servingdocumentsforms>).
5. A secção aguardará depois, no caso de proceder como mencionado no ponto 3, o prazo da citação repetida, ou, no caso de proceder como indicado no ponto 4, o prazo de uma semana.

»«

Porto, na data certificada pelo Citius.

O Juiz Desembargador

Aristides Rodrigues Almeida



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 217/19.4YRPRT

13249597

CONCLUSÃO - 25-11-2019

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Adjunto Adelino Tavares)

=CLS=

*

Face à decisão que vai ser proferida de seguida, determino a cessação das diligências para citação da requerida e sanação das irregularidades cometidas nas diligências realizadas.

*

Maria de Fátima da Silva Monteiro, contribuinte fiscal n.º 125510799, de nacionalidade portuguesa e residente em Orleães, França, instaurou acção especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira contra Maria Gracinda da Silva e Sousa, natural de Lousada, de nacionalidade portuguesa, residente em La Ferte St. Aubin, França, pedindo que seja revista e confirmada a sentença proferida em *31 de Janeiro de 2019* no âmbito do processo nº 18/A/00496 que correu termos no Tribunal de Instancia de Orleães, França, serviço de protecção de maiores.

Alega que na sentença indicada dos tribunais franceses foi reconhecido que em virtude da *alteração das suas faculdades mentais* a requerida sofre de desorientação tempo espacial importante, razão pela qual foi declarada *impossibilitada ou impedida de expressar a sua vontade e de gerir os seus interesses pessoais e patrimoniais*. Em consequência, aquele tribunal decretou a medida de *habilitação familiar geral* da requerida e nomeou seus os filhos Maria de Fátima da Silva Monteiro, a requerente, e Fernando da Silva Monteiro, de nacionalidade portuguesa e residente em Menestreau en Villette, França, seus *representantes para o conjunto de actos relativos aos seus bens e à sua pessoa*.

Termina pedindo que seja *«revista e confirmada a sentença em questão, com todas as consequências legais, designadamente as do regime jurídico do maior acompanhado que a mesma decreta, por forma a produzir todos os seus efeitos em Portugal»*.

Subjacente à instauração da acção está evidentemente a ideia da necessidade de a sentença estrangeira, para produzir efeitos na ordem jurídica nacional, necessitar de ser revista



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 217/19.4YRPRT

e confirmada através da *acção especial de revisão de sentenças estrangeiras*.

O n.º 1 do artigo 978.º do Código de Processo Civil, precisamente sobre a epígrafe «necessidade de revisão», estabelece o seguinte: «Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada».

Decorre desta norma, que a necessidade de proceder à revisão e confirmação da sentença proferida por tribunal estrangeiro só existe se não houver tratado, convenção ou regulamento da união Europeia a que Portugal esteja vinculado que preveja outra forma de aquela sentença ser reconhecida e/ou declarada executória em Portugal.

Sucedo que através da Resolução da Assembleia da República n.º 52/2014, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 19.06.2014, Portugal aprovou, para adesão, a Convenção Relativa à Protecção Internacional de Adultos, adoptada na Haia, em 13 de Janeiro de 2000, a qual foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/2014, publicado no mesmo Diário da República.

Nos termos do artigo 1.º, a Convenção aplica-se, em situações de carácter internacional, à protecção de adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de defender os seus interesses.

A convenção tem por objecto: a) determinar o Estado cujas autoridades são *competentes* para adoptar medidas de protecção da pessoa ou dos bens do adulto; b) determinar a *lei que deverá ser aplicada* por essas autoridades no exercício da sua competência; c) determinar a lei aplicável à representação do adulto; d) assegurar o *reconhecimento e a execução das medidas de protecção* em todos os Estados Contratantes (...).

O artigo 3.º contém um elenco não taxativo de *medidas de protecção* que podem ser adoptadas, entre as quais se contam: a) a determinação da incapacidade e a instituição de um regime de protecção; b) a colocação do adulto à guarda de uma autoridade judiciária ou administrativa; c) a tutela, a curatela e instituições análogas; d) a designação e as funções de



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria
4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 217/19.4YRPRT

qualquer pessoa ou organismo encarregados da pessoa ou dos bens do adulto, bem como da sua representação ou assistência; e) a colocação do adulto numa instituição ou noutra local onde a sua protecção pode ser assegurada; f) a administração, conservação ou alienação dos bens do adulto; g) a autorização de uma intervenção específica para protecção da pessoa ou dos bens do adulto.

A sentença cuja revisão vem pedida tem um dispositivo que se enquadra perfeitamente no âmbito desta Convenção porquanto reconheceu uma situação de incapacidade de uma pessoa adulta e decretou medidas de protecção desta pessoa, através da nomeação de representante encarregue de cuidar da sua pessoa e bens.

Tanto Portugal como a França são Estados contratantes da convenção.

Segundo consta do sítio na internet da *Conferência de Haia de Direito Internacional Privado*, in <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions> a Convenção entrou em vigor em França em 1 de Janeiro de 2009.

Em Portugal a Convenção *entrou em vigor em 1 de Julho de 2018*, conforme consta do Aviso n.º 41/2018, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 12 de Abril de 2018, que informa ter Portugal depositado junto do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, a 14 de Março de 2018, o seu instrumento de ratificação à Convenção Relativa à Protecção Internacional de Adultos, adoptada na Haia, em 13 de Janeiro de 2000. No mesmo Aviso a Procuradoria -Geral da República foi designada, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Convenção, como autoridade central para os efeitos previstos na Convenção.

A Convenção aplica-se independentemente da *nacionalidade* do maior, sendo bastante para determinar a sua aplicação, designadamente, a *residência habitual* do maior num dos países contratantes. É o caso dos autos porque vem alegado que a requerida tem residência habitual em França.

Nos termos da Convenção, as medidas de protecção relativas à pessoa ou aos bens de um adulto que sejam adoptadas num Estado Contratante serão *reconhecidas, por força da lei*, em todos os outros Estados Contratantes. É o que resulta do n.º 1 do artigo 22.º segundo o qual «as medidas adoptadas pelas autoridades de um Estado Contratante são *reconhecidas de pleno direito*



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 217/19.4YRPRT

em todos os outros Estados Contratantes».

Existem limitações apenas quanto aos motivos pelos quais o reconhecimento pode ser recusado. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º o reconhecimento pode ser «recusado: a) se a medida tiver sido adoptada por uma autoridade cuja competência não tinha por base ou não estava em conformidade com um dos fundamentos previstos no capítulo II; b) se, excepto em caso de urgência, a medida tiver sido adoptada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido; c) se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei desse Estado, cuja aplicação é obrigatória, seja qual for a lei que de outro modo seria aplicável; d) se a medida for incompatível com uma medida adoptada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido; e) se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º».

Estabelece o artigo 23.º que «sem prejuízo do n.º 1 do artigo 22.º, qualquer pessoa interessada pode solicitar às autoridades competentes de um Estado Contratante que decidam sobre o reconhecimento ou não reconhecimento de uma medida adoptada num outro Estado Contratante. O procedimento rege-se pela lei do Estado requerido».

O n.º 1 do artigo 25.º estabelece que «se as medidas adoptadas e executórias num Estado Contratante exigem execução num outro Estado Contratante, deverão, a pedido de qualquer parte interessada, ser declaradas executórias ou registadas para fins da execução nesse outro Estado de acordo com o procedimento previsto na lei desse mesmo Estado». O n.º 2 acrescenta que «cada Estado Contratante deverá aplicar um procedimento simples e rápido à declaração de exequatur ou de registo». E o n.º 3 que «a declaração de exequatur ou de registo só pode ser recusada com base num dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 22.º».

Por fim, o artigo 27.º estabelece que «as medidas adoptadas num Estado Contratante e declaradas executórias, ou registadas para fins da execução num outro Estado Contratante, deverão ser executadas nesse mesmo Estado, como se tivessem sido adoptadas pelas suas autoridades. A execução deverá ocorrer em conformidade com a lei do Estado requerido, nos termos previstos nessa lei».



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 217/19.4YRPRT

Como se vê, a Convenção estabelece que as decisões dos Estados contratantes que apliquem medidas de protecção relativas à pessoa ou aos bens de um adulto são *reconhecidas automaticamente* pelos outros Estados contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer processo de revisão e confirmação. Permite, no entanto, a qualquer interessado pedir o *reconhecimento* ou *não reconhecimento* de uma medida adoptada num outro Estado Contratante, mediante um procedimento que será regulado pela lei do Estado requerido.

Precavendo a hipótese de haver necessidade ou interesse em dar força executória às decisões noutro Estado Contratante, a Convenção estipula que qualquer interessado poderá pedir que as medidas sejam *declaradas executórias ou registadas para fins da execução* nesse outro Estado. Também aqui a Convenção remete para o «*procedimento previsto na lei desse mesmo Estado*». Muito embora a Convenção não defina *regras* para a configuração destes procedimentos pelos Estados, estabelece, contudo, que a declaração de executoriedade ou registo deverá ser efectuada segundo «*um procedimento simples e rápido*».

Em qualquer dos casos, a autoridade do Estado requerido está *vinculada à matéria de facto* na qual a autoridade do Estado, no qual foi adoptada a medida, baseou a sua competência (artigo 24.º) e quer o reconhecimento da decisão, quer a declaração de *exequatur* ou o registo só podem ser *recusados com base num dos motivos* previstos no n.º 2 do artigo 22.º.

Sendo assim, o processo especial de revisão de sentença estrangeira previsto no nosso ordenamento jurídico-processual não é, afinal, o processo aplicável ao reconhecimento e/ou à declaração de *exequatur* ou de registo das decisões que decretam medidas de protecção de adultos proferidas noutros Estados contratantes da Convenção.

Desde logo, porque esse processo especial tem apenas por objecto determinar se estão *preenchidos os requisitos* da confirmação previstos nas várias alíneas do artigo 980.º do Código de Processo Civil e *se não é caso de revisão* nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 696.º (artigo 983.º do Código de Processo Civil).

Não havendo coincidência entre os *requisitos da revisão de sentença estrangeira* previstos no ordenamento jurídico-processual interno e os *motivos de recusa do reconhecimento ou da declaração de*



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 217/19.4YRPRT

exequatur ou *registro* previstos na Convenção, o recurso ao processo de revisão de sentença para os fins previstos na Convenção está afastado sob pena de *se aplicar uma forma processual dispensada* pelo próprio artigo 978.º, n.º 1, parte inicial, do Código de Processo Civil, e de *se cair numa situação inaceitável*, qual seja a de a Relação ficar colocada na posição de ter de julgar a revisão sem verificar o preenchimento dos requisitos legais específicos da revisão de sentença – verificando sim se existe algum dos motivos de recusa da Convenção – ou de ter de negar a aplicação dos motivos de recusa que nos termos da Convenção são os únicos que podem impedir o reconhecimento da decisão – verificando somente se estão preenchidos os fundamentos de revisão da sentença, já que é um processo de revisão de sentença estrangeira que está a julgar –.

Refira-se que os Regulamentos da União Europeia que exigem *declaração de executoriedade* das decisões proferidas noutro Estado-Membro também remetem para a *lei do Estado Membro do foro*, em tudo o que não esteja previsto neles, a determinação da *forma de processo aplicável*. É o caso, por exemplo, do artigo 30.º do Regulamento (CE) 2201/2003, de 27-11-2003 (Bruxelas II-A), do artigo 27.º do Regulamento (CE) 4/2009 de 18-12-2008 para decisões de alimentos proferidas por tribunais de Estados Membros não vinculados pelo protocolo da Haia, e dos artigos 43.º e seguintes do Regulamento (UE) 650/2012 de 4-7-2012 em matéria sucessória.

Em todos estes casos, os motivos de recusa de executoriedade só podem, em regra, ser os previstos nos respectivos Regulamentos. Em tudo o que não esteja previsto nestes, remete-se para a lei nacional a definição da forma do processo a adoptar para a dedução em juízo do *pedido de declaração de executoriedade*. Por isso, entre nós, não prevendo a lei processual um processo especial para esse fim específico que seja da competência material de um tribunal superior, a declaração de executoriedade segue a forma de processo comum, sendo da competência do tribunal de 1.ª instância.

A mesma solução deve, cremos, considerar-se aplicável à Convenção aqui em causa.

Com efeito, esta, embora não dispense totalmente o *exequatur*, pretende facilitá-lo, sendo esse o seu valor acrescido relativamente a decisões estrangeiras proferidas em Estados



Tribunal da Relação do Porto

3ª Secção

Campo Mártires da Pátria

4099-012 Porto

Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 217/19.4YRPRT

com os quais não exista nenhuma convenção. Por isso, o pedido de declaração de executoriedade deve seguir a forma de processo comum, sendo competente para ele a 1.ª instância, proferindo-se no mesmo despacho a ordenar a adequação formal e a determinar a simplificação e agilização processual, designadamente a dispensa de audiência prévia, nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, 547.º e 593.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no artigo 25.º, n.º 2, da Convenção de Haia de 13 de Janeiro de 2000.

A ser assim, como nos parece, a presente acção enferma afinal de uma nulidade por *erro na forma do processo* uma vez que a acção de revisão de sentença estrangeira instaurada não é a forma de processo que deve seguir o pedido a formular ao abrigo Convenção Relativa à Protecção Internacional de Adultos de reconhecimento e/ou exequatur da sentença proferida pelo tribunal francês.

Uma vez que a competência para a preparar e julgar a forma do processo correcta não é da Relação mas sim da 1.ª instância, não é possível aproveitar os actos praticados, pelo que aquele erro importa a anulação total do processo (artigo 193.º do Código de Processo Civil)

Pelo exposto, julga-se verificada a nulidade processual do erro na forma do processo e, em consequência, na impossibilidade de se aproveitarem os actos, anula-se todo o processo e declara-se extinta a instância respectiva.

Custas pela requerente.

*

Porto, 26 de Novembro de 2019.

*

O Juiz Desembargador

Aristides Rodrigues de Almeida